



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000133/96-10
Recurso nº. : 113.233
Acórdão nº. : 101-93.802
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1994 e 1995
Embargante : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL – BRDE
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão n.º : 101-95.250

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – LAPSO MANIFESTO – RE-RATIFICAÇÃO
DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos
declaratórios, a ocorrência de lapso manifesto no voto condutor
do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto,
retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à
realidade do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DRF em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados
opostos pela DRF em Porto Alegre (RS), a fim de rerratificar o Acórdão nº 101-
94.422, de 05/11/03, para dar provimento ao recurso voluntário, a fim de cancelar a
exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 11080.000133/96-10

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.250

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 11080.000133/96-10

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.250

Recurso n.º : 113.233

Embargante : DRF em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-94.422, de 05 de novembro de 2003, nos termos da petição de fls. 777, objetivando a correção de lapso manifesto existente no voto condutor do mesmo.

O embargante argüi a existência de erro no citado acórdão, tendo em vista o provimento dado naquele acórdão em relação à contribuição social sobre o lucro líquido.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 782/784, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de ratificação do mesmo, já que a contradição apontada circunscreveu-se às razões de decidir.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Tratam os autos de Embargos inominados interpostos pelo Sr. Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de lapso manifesto no voto condutor do Acórdão nº 101-94.422, de 05/11/2003, em relação ao lançamento a título de contribuição social sobre o lucro líquido.

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte, este Colegiado acolheu a preliminar de decadência suscitada, cancelando a exigência de IRPJ e mantendo a cobrança da CSLL e da multa regulamentar, conforme o Acórdão nº 101-91.964, de 16 de abril de 1998, assim ementado:

IRPJ

CSLL

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial para declarar pretensa imunidade a que a pessoa jurídica entende fazer jus, não impede a efetivação do lançamento fiscal e a apreciação do litígio na esfera administrativa.

DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo em o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa – o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As adições e as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social são aquelas previstas expressamente na legislação do tributo.

Recurso voluntário parcialmente provido.

A essa decisão a Fazenda Nacional e o contribuinte interpuseram recurso especial. O recurso interposto pela Fazenda Nacional postulou pela reforma do julgamento relativamente a pronúncia da decadência do IRPJ, bem como fosse



PROCESSO Nº. : 11080.000133/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.250

apreciado o mérito da autuação. O recurso do contribuinte postulou tão somente a declaração de decadência do direito de lançar a CSLL.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento. Ao recurso especial do sujeito passivo foi negado seguimento. Da negativa de seguimento ao recurso especial, o contribuinte apresentou agravo, o qual também foi negado.

Estando encerrada a discussão administrativa acerca da CSLL, o crédito tributário foi transferido para os autos do processo administrativo nº 11080.011094/2001-13 e encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa.

Intimado da negativa de seguimento ao agravo, estando, portanto, finda a discussão da CSLL na esfera administrativa, o contribuinte ajuizou ação anulatória (cópia às fls. 721/775), distribuída sob nº 2001.71.00.031420-9, à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Porto Alegre, objetivando a anulação do lançamento da CSLL.

Por força do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o processo foi remetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O recurso da Fazenda visava a reforma da decisão administrativa, na parte em que declarou a decadência do direito de cobrar o IRPJ, requerendo a apreciação do mérito da autuação.

Ao julgar o recurso especial, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao mesmo, declarando não ter ocorrido a decadência, determinando o retorno dos autos à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise do mérito.

O recurso especial interposto pelo contribuinte pugnava somente pela decadência do direito de lançar a CSLL. Em nenhum momento o contribuinte requereu fosse analisado o mérito da autuação. Assim, tendo sido afastada a preliminar de decadência no julgamento da Primeira Câmara, não havia questões de mérito a serem apreciadas, relativamente à CSLL.

Ao analisar o mérito da autuação, esta Primeira Câmara determinou o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL discutidos nestes autos. O voto apreciou o

PROCESSO Nº. : 11080.000133/96-10

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.250

mérito da autuação do IRPJ, entendendo cabível também a anulação da CSLL por se tratar de lançamento reflexo.

Não obstante, o auto de infração de CSLL não é decorrente daquele relativo ao IRPJ, visto que os tributos em questão possuem bases de cálculo distintas.

Outrossim, a questão foi bem examinada por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme os excertos extraídos do voto condutor:

Relativamente à CSLL, não existe na lei qualquer dispositivo que dê amparo às exclusões procedidas pela recorrente: as adições e exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro são aquelas expressamente previstas na legislação que rege o tributo, não se encontrando, dentre elas, as exclusões da diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.

A Lei nº 8.200/91, regulou o tratamento fiscal a ser dispensado à diferença de Correção Monetária IPC/BTNF apenas para o imposto de renda pessoa jurídica, conforme pode ser constatado pela simples leitura de seu artigo terceiro e incisos I e II.

Portanto, não se trata de discutir a legalidade ou não do artigo 39 do Decreto nº 332/91. Na verdade, não se pode excluir valores da base de cálculo da Contribuição Social a não ser aqueles expressamente previstos na lei.

Assim sendo, não havendo previsão legal para o procedimento adotado pela recorrente, é de se negar provimento ao recurso neste item.

Posteriormente, retornaram os presentes autos à Primeira Câmara, para apreciação do mérito tão somente em relação ao IRPJ, por decisão da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta feita, a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 101-94.422, ora embargado, indevidamente incluiu o auto de infração de CSLL, o qual foi considerado como sendo decorrente do IRPJ, conforme transcrição do voto condutor:

Quanto ao lançamento reflexivo correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que, embora os valores exigidos sejam diferentes tendo em vista a compensação de bases de cálculo negativa e aplicação de alíquotas distintas, tem origem nos mesmos fatos que ensejaram a tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, por consequência, deve seguir a mesma sorte do lançamento principal.

Como visto acima, não cabia a esta instância a apreciação novamente do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que o julgamento original proferido no Acórdão nº 101-91.964, de 16 de abril de 1998, foi definitivo na instância administrativa.

Diante disso, a decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 101-94.422, deve ser retificada, tendo em vista que este órgão julgador administrativo apreciou questão que não lhe foi submetida. A discussão acerca da CSLL estava definitivamente encerrada na esfera administrativa.

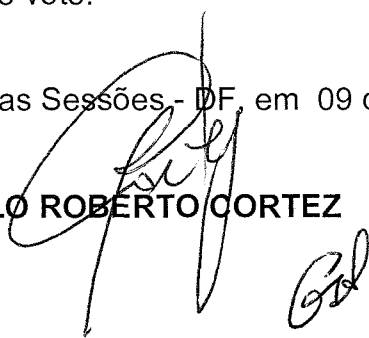
Se mais não bastasse, cumpre lembrar que, ao propor ação anulatória visando a desconstituição da CSLL exigida nestes autos, o autor renunciou à discussão administrativa do débito, o que, por si só, determinaria o não conhecimento do recurso voluntário em relação a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os embargos inominados para re-ratificar o Acórdão nº 101-94.422, de 05/11/2003 e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo ao IRPJ, mantidas as parcelas correspondentes ao lançamento a título de CSLL, bem como a multa por falta de entrega da DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ